



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766840 - RN(2024/0383683-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LARISSA CUNHA DANTAS**
ADVOGADO : **CYRO FERNANDES MORAIS - RN017620**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - RN001567A**
: **HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR -**
: **RN000473A**
: **MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.**
: **ROSSITER - RN000474A**
: **MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO -**
: **RN000663A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DE PENHORA EM BEM HIPOTECADO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 674 do CPC e por usurpação da competência do STF quanto à suposta ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pretende a nulidade da penhora realizada em execução de título extrajudicial sobre imóvel hipotecado, por ausência de citação para integrar o polo passivo e por insuficiência da mera intimação do garantidor.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 674 do CPC diante da alegação de necessidade de citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução; (ii) saber se a ausência de citação violou o art. 5, LV, da Constituição Federal; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da intimação do terceiro garantidor e à desnecessidade de sua citação para a validade da penhora sobre o bem hipotecado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à alegada violação do art. 674 do CPC, pois o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, assentando a suficiência da intimação do terceiro garantidor e a desnecessidade de citação para compor o polo passivo da execução.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal, sendo a matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

8. A inadmissão do recurso especial com fulcro em óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a suficiência da intimação do terceiro garantidor e a desnecessidade de sua citação para a penhora de imóvel hipotecado; 2. Refoge da competência do STJ a análise de alegada violação do art. 5, LV, da Constituição Federal; 3. A inadmissão do recurso especial por incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 835 § 3º, 85 § 11; CF, arts. 102 III, 5 LV

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766840 - RN(2024/0383683-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LARISSA CUNHA DANTAS
ADVOGADO : CYRO FERNANDES MORAIS - RN017620
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - RN001567A
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - RN000473A
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER - RN000474A
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - RN000663A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DE PENHORA EM BEM HIPOTECADO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 674 do CPC e por usurpação da competência do STF quanto à suposta ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que se pretende a nulidade da penhora realizada em execução de título extrajudicial sobre imóvel hipotecado, por ausência de citação para integrar o polo passivo e por insuficiência da mera intimação do garantidor.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 674 do CPC diante da alegação de necessidade de citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução; (ii) saber se a ausência de citação violou o

art. 5, LV, da Constituição Federal; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência da intimação do terceiro garantidor e à desnecessidade de sua citação para a validade da penhora sobre o bem hipotecado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à alegada violação do art. 674 do CPC, pois o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, assentando a suficiência da intimação do terceiro garantidor e a desnecessidade de citação para compor o polo passivo da execução.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal, sendo a matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

8. A inadmissão do recurso especial com fulcro em óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a suficiência da intimação do terceiro garantidor e a desnecessidade de sua citação para a penhora de imóvel hipotecado; 2. Refoge da competência do STJ a análise de alegada violação do art. 5, LV, da Constituição Federal; 3. A inadmissão do recurso especial por incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 835 § 3º, 85 § 11; CF, arts. 102 III, 5 LV

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LARISSA CUNHA DANTAS DE MEDEIROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação do

art. 674, do Código de Processo Civil, e por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, III, da Constituição Federal, quanto à tese de violação do art. 5, LV, da Constituição Federal (fls. 686-695).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de embargos de terceiro (fls. 631-635).

O julgado foi assim ementado (fl. 631):

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS GARANTIDORES ACERCA DA PENHORA PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA ORA APELANTE PARA INGRESSAR NA LIDE NO POLO PASSIVO. INTELECÇÃO DO ART. 835, § 3º, DO CPC.PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 674, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou ser suficiente a mera intimação do terceiro garantidor da penhora, quando seria imprescindível sua citação para integrar o polo passivo da execução, sob pena de nulidade da constrição;

b) 5, LV, da Constituição Federal, já que o entendimento adotado negou contraditório e ampla defesa ao terceiro garantidor, por não lhe assegurar a participação na execução antes da penhora; e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é suficiente a intimação do terceiro garantidor acerca da penhora do imóvel hipotecado, divergiu

do entendimento de que é indispensável que o garantidor figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, apontando como paradigmas, entre outros, AgInt no AREsp 703.635/RJ, AgRg no AREsp 131.437/PR, e julgados dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais (fls. 642-649).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, se reconheça a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel por ausência de citação da recorrente para integrar a lide; Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda gratuidade de justiça em sede recursal; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine, alternativamente, a citação da recorrente para integrar a execução, com prazo para pagamento espontâneo ou apresentação de embargos (fls. 638-651).

Contrarrazões às fls. 670-679.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a nulidade da penhora realizada em execução de título extrajudicial, por recair sobre imóvel hipotecado de sua titularidade sem sua inclusão no polo passivo e sem citação ou intimação nos autos executivos (fls. 632-633).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 632).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 634-635).

II - Art. 674, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação do art. 674, do Código de Processo Civil, sustentando ser imprescindível a citação da garantidora hipotecária para integrar o polo passivo da execução, sob pena de nulidade da penhora sobre o bem dado em garantia (fls. 642-646, 650).

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência da intimação do terceiro garantidor acerca da penhora, à luz do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, afastando a necessidade de citação para integrar o polo passivo da execução.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que “a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução”. É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. IMÓVEL HIPOTECADO. PENHORA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. CITAÇÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que é suficiente a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia, não sendo necessária sua citação para compor o polo passivo da ação de execução.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

III - Art. 5, LV, da Constituição Federal

A recorrente afirma ofensa ao art. 5, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a não citação para integrar o polo passivo da execução teria violado o contraditório e a ampla defesa (fls. 642-646, 650).

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação à Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024) .

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega que houve divergência jurisprudencial, apontando julgados do TJPR e TJMG no sentido da nulidade da penhora sobre bem de garantidor não citado para integrar a execução, e invoca precedentes do STJ que teriam exigido a participação do garantidor como executado (fls. 645-649).

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.766.840 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383683-3

Número de Origem:

08061677020208200000 09167352020228205001 8061677020208200000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA CUNHA DANTAS

ADVOGADO : CYRO FERNANDES MORAIS - RN017620

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER -
RN000474A

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - RN000473A

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO -
RN000663A

GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - RN001567A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026